



À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS

EDITAL DE CREDENCIAMENTO / CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 09/2025 (HRL)

CLARIMEDI SERVICOS EM SAUDE S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.279.617/0001-62, com sede na Rua XV de Novembro, 203, centro, Antonina/PR, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante V.Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do Item 14, do Edital e artigo 165, I, da Lei 14.133/2021, em face da decisão veiculada na Ata de Credenciamento de Pessoas Jurídicas Prestadoras de Serviços Médicos para atender a demanda do Hospital Regional do Litoral (HRL), disponibilizada em 14/08/2025, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE FÁTICA

A ora recorrente participou deste Chamamento Público / Credenciamento promovido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, cujo objeto, constante do Item 2 do Edital e Item 1.1, do Termo de Referência (Anexo III), está descrito da seguinte forma:

CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL – HRL, sito à Rua Getúlio Vargas, 222, Palmital, Paranaguá - Paraná, CEP 83.206-020, na forma deste Edital.

1.1 Prestação de serviço por profissionais especializados na área médica, por meio de horas médicas presenciais e sobreaviso na especialidade de



Anestesiologia, Bucomaxilofacial, Cardiologia, Cirurgia Geral, Cirurgia Torácica, Cirurgia Vascular, Clínica Geral, Emergencista, Endocrinologia, Endoscopia/Colonoscopia, Hematologia, Infectologia, Nefrologia, Neurocirurgia, Neurologia, Obstetrícia, Ortopedia, Pediatria, Psiquiatria, Radiologia, Urologia, UTI Adulto e UTI Neonatal, (plantonista, rotineiro e responsável técnico) com prestação parcelada para atender às necessidades do Hospital Regional do Litoral - HRL, unidade vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS, que integram as Redes de Atenção à Saúde do Estado do Paraná.

Trata-se, pois, da prestação de serviço de plantões médicos e sobreavisos a serem prestados nas dependências do Hospital Regional do Litoral – HRL.

Realizada a sessão de abertura dos envelopes na data de 30/07/2025, foi disponibilizada da Ata de Julgamento no dia 14/08/2025, com o credenciamento de diversas empresas e habilitação de vários médicos, nas diversas especialidades.

Ocorre, todavia, que a partir de uma análise mais detida dos documentos apresentados pelas licitantes credenciadas, é possível constatar que algumas destas empresas não atenderam as exigências do Edital, conforme será demonstrado, assim como alguns médicos também não atenderam as exigências do Edital para sua habilitação.

Especialmente, será demonstrado que as seguintes empresas **não atenderam** as exigências do Edital:

- a) SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S/A (CNPJ/MF 26.614.219/0001-74)
- b) ESFERA SAÚDE LTDA (CNPJ/MF 37.600.279/0001-54)
- c) CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ/MF 40.388.611/0001-73)
- d) VIVA SAUDE LTDA (CNPJ 10.371.530/0001-08)
- e) MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A (CNPJ 23.481.981/0001-31)

Da mesma forma, alguns profissionais médicos **não atendem** as exigências do Edital para habilitação, a saber:



- a) GUSTAVO CARDOSO LHANOS ÁVILA
- b) ALLAN DUVOISIN
- c) WINNIE OLINEK

Daí justificar-se, pois, o presente recurso administrativo, com amparo no que dispõe o Item 14, do Edital e artigo 165, I, da Lei 14.133/2021, visando a reforma da decisão recorrida, com o descredenciamento das mencionadas empresas e inabilitação dos médicos apontados, pelas razões que seguem.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No tocante ao cabimento e tempestividade do presente Recurso, dispõem os Itens 11.4 e 14.3 do Edital da seguinte forma:

11.4 Das decisões da Comissão de Credenciamento cabe recurso ao Presidente da FUNEAS, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da publicação do resultado do julgamento no endereço eletrônico <http://www.funeas.pr.gov.br>, seguindo o contido no item 14 deste Edital.

14.3 O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Considerando na espécie que a Ata de Julgamento foi lavrada e disponibilizada no endereço eletrônico da FUNEAS no dia 14/08/2025, o prazo para interposição de recurso se estende até o dia 21/08/2025, mostrando-se cabível e tempestivo o presente recurso.

III. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PRESENTE CREDENCIAMENTO – NECESSIDADE DE DESCREDENCIAMENTO E INABILITAÇÃO DE EMPRESAS E MÉDICOS QUE NÃO ATENDEM À LEI E AO EDITAL



Conforme dispõe o Item 1.3, do Edital, “O processo de credenciamento está embasado na Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.878/2024 e no Decreto Estadual nº 10.086/2022.”

Por sua vez, o artigo 5º, da Lei 14.133/2021, que rege o presente Credenciamento, dispõe expressamente sobre os princípios que devem ser observados pela administração, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por evidente, ao deixar de exigir da licitante o cumprimento de obrigações claramente expressas no Edital, ou nas Leis de regência, a administração acaba por infringir os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, como também os princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica, o que ensejaria a nulidade do ato.

Tamanha a importância de se observar estes princípios no processo de credenciamento, que o legislador os incluiu expressamente na regra regente, mesmo já estando eles implicitamente incluídos na estrutura de nosso sistema jurídico.

Com isso, sobressalta a conclusão de que uma vez não atendidos tais princípios pela administração, o ato decisório restará eivado de nulidade, tratando-se



sua reforma de medida imperiosa, conforme bem se constata da lição do professor Marçal Justen Filho (1):

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas.

(...) Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Conclui-se daí, que uma vez editado o ato convocatório, sendo este obrigatoriamente pautado pela legislação de regência, a administração e o interessado a ele se submetem, como modelo norteador de sua conduta. A partir de então, tornam-se previsíveis os atos a serem praticados e as regras que os regerão, não havendo margem para arbítrio ou discricionariedade.

No caso concreto, é possível constatar, a partir da ata de julgamento, que algumas exigências expressas do Edital e na própria Lei não foram observadas, como serão demonstradas, contaminando inevitavelmente sua higidez, o que impõe a reforma parcial da decisão.

IV. DA NECESSIDADE DE DESCRENCIAMENTO DA EMPRESA SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S/A (CNPJ/MF 26.614.219/0001-74) – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ITEM 10.1.5.5 DO EDITAL

Como cediço, no Item 10, do Edital, estão relacionadas as exigências para qualificação das empresas no presente credenciamento. Especialmente no tocante à

1 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., Aide Editora, Rio de Janeiro, 1995, pg. 30/31.



qualificação técnica, é exigido pelo Edital a apresentação de certificado de regularidade junto ao conselho de classe, que no caso é o Conselho Regional de Medicina, a saber:

10.1.5 Qualificação Técnica Jurídica, por intermédio dos seguintes documentos:

(...)

10.1.5.5 Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.

Observa-se, no entanto, que a empresa **SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S/A**, inscrita no CNPJ/MF 26.614.219/0001-74 foi credenciada por esta Comissão, sem, todavia, possuir certificado de regularidade válido junto ao CRM/PR.

Para tanto, basta fazer uma simples consulta junto ao sítio eletrônico do CRM/PR, com o CNPJ da empresa indevidamente credenciada, para se constatar que sua inscrição foi cancelada, conforme segue:



Desta forma, é de se observar que a decisão que credenciou a empresa merece ser reformada.

É importante destacar, ademais, que o CNPJ da empresa credenciada é o de nº 26.614.219/0001-74, não sendo autorizado utilizar-se de outro CNPJ para emissão do certificado, inclusive de filial, pois o credenciamento deve se dar com a empresa matriz, cujo CNPJ consta, aliás, da Ata de Julgamento.

Dai justificar-se, pois, o provimento do recurso, para reforma da decisão que credenciou a empresa SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S/A, inscrita no CNPJ/MF 26.614.219/0001-74, diante do descumprimento do Item 10.1.5.5 do Edital, ao deixar de apresentar certidão de regularidade válida junto ao Conselho de Classe.



V. DA NECESSIDADE DE DESCRENCIAMENTO DA EMPRESA ESFERA SAÚDE LTDA (CNPJ/MF 37.600.279/0001-54) - OBJETO SOCIAL DA EMPRESA É INCOMPATÍVEL COM O SERVIÇO PARA O QUAL FOI CREDENCIADA

Como sabido, as sociedades empresárias são pessoas jurídicas, previstas no artigo 44, inciso II, do Código Civil e se constituem como sujeitos de direitos e obrigações. Elas podem comprar, vender, admitir e demitir trabalhadores, enfim, podem praticar todos os atos e negócios jurídicos lícitos e necessários para atingir os fins pelos quais foram criadas.

Contudo, apesar de serem sujeitos de direitos e obrigações e poderem, por isso, praticar inúmeros atos e negócios jurídicos próprios do ser humano, sabe-se que sua existência decorre de uma ficção jurídica.

Essa peculiar natureza das pessoas jurídicas suscita inequivocamente alguma complexidade a mais nas suas relações obrigacionais. Com efeito, inarredavelmente precisará de alguém com existência real (uma pessoa humana) para servir de veículo de suas manifestações de vontade nos variados negócios jurídicos que realiza. E a pessoa humana que faz esse papel, sabe-se, é o administrador (ou procurador). É ele que torna a pessoa jurídica *presente* nos negócios jurídicos então firmados.

Essa atividade do administrador, porém, não pode ser exercida fora dos exatos limites fixados nos atos constitutivos da pessoa jurídica (estatuto ou contrato social). Isso porque, se a vontade eventualmente manifestada em um determinado negócio jurídico não estiver autorizada (de forma direta ou indireta) no ato constitutivo da pessoa jurídica, esta não estará obrigada a cumprir o que fora pactuado, em seu nome, pelo administrador.

A propósito, é o que determina o disposto no artigo 997, II, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, a saber:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

II - denominação, **objeto**, sede e prazo da sociedade;



Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Como se pode constatar, a regra no direito pátrio é a de que o administrador não pode atuar à margem dos poderes fixados no ato constitutivo da pessoa jurídica. Daí justificar-se, portanto, que a Administração exija das empresas licitantes a comprovação da pertinência, conexão ou compatibilidade entre o seu objeto social e o objeto posto na licitação ou credenciamento.

Nesse sentido, deve haver pertinência entre o objeto social da empresa e o objeto licitado. Com efeito, se uma determinada sociedade empresária tem como objeto social, por exemplo, a prestação de serviços de engenharia civil, a conduta do administrador dessa sociedade não ostentará o signo da regularidade se resolver, em nome da sociedade e sem prévia alteração ou adequação do objeto social, enveredar-se pelo ramo de vendas de remédios ou de prestação de serviços veterinários.

É o que ocorre na espécie, pois o objeto social da **ESFERA SAÚDE LTDA (CNPJ/MF 37.600.279/0001-54)** não é pertinente ao objeto do Edital de credenciamento, bem como é vedado ao seu administrador utilizar o nome da sociedade para realização de negócios estranhos ao seu objeto social, conforme se observa do teor de seu CNPJ, a saber:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.600.279/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/07/2020
NOME EMPRESARIAL ESFERA SAUDE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ESFERA SAUDE		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DOM PEDRO II	NÚMERO 660	COMPLEMENTO *****



Notadamente, o objeto social da empresa restringe-se a atividade médica ambulatorial, não sendo apto para serviços hospitalares, como plantões de urgência e emergência para os quais a empresa pretende se credenciar.

Percebe-se do CNPJ da empresa que não consta como autorizada a realização de atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (CNAE: 86.10-1-02), ou outra atividade que autorizasse a empresa a prestar referido serviço.

Com efeito, o objeto da empresa apontada é, exclusivamente, a realização de atividade médica ambulatorial e não hospitalar.

Em tal situação, o administrador, ao participar do processo licitatório estranho ao objeto social da empresa, está agindo fora do âmbito autorizado no ato constitutivo da pessoa jurídica. E o contrato assim firmado com terceiros poderá vir a ser considerado inimputável à sociedade que ele, em princípio, estava a “representar”.

Afinal, não estando o administrador autorizado pelos atos constitutivos da sociedade a firmar contratos de prestação de serviços diversos de seu objeto social, poderia perfeitamente ser entendido que a pessoa jurídica não chegou a manifestar vontade, o que tornaria o eventual contrato de prestação de serviços inimputável a ela.

De toda forma, considerando que a Administração Pública atua balizada por regras de natureza formal e solene, é indispensável a exigência, em processo licitatório, de que a empresa licitante tenha objeto social pertinente e compatível com o objeto posto na licitação. Com efeito, caso não tome essa cautela a Administração Pública não estará contratando, de fato, com a sociedade empresária, uma vez que os atos praticados pelo representante não lhe poderão ser imputados.

Por esta razão, resta evidente o vício havido no certame ao se credenciar a empresa **ESFERA SAÚDE LTDA (CNPJ/MF 37.600.279/0001-54)**, por não possui objeto social compatível com o serviço previsto no Edital, o que justifica o provimento do presente recurso para a reforma da decisão, com o descredenciamento da empresa.



VI. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ/MF 40.388.611/0001-73) – OFENSA AO ITEM 10.3.1 DO EDITAL

O Item 10.3.1, do Edital é claro ao estabelecer que a empresa que apresentar um único profissional para o lote, e não sendo este profissional habilitado, a empresa será inabilitada para o processo todo, *verbis*:

“10.3.1 Caso a interessada não apresente documento de profissional médico ou apresente apenas um profissional e ele fique como inabilitado, a empresa **será inabilitada no processo todo.**”

No caso concreto, a empresa apresentou uma única médica para o Lote 08 e referida profissional não foi habilitada, a saber:

LOTE 08 – EMERGENCISTA SAV Itens 01 (Plantão presencial)					
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL (10.2)					
NOME		GRM PR	RQE	LOTE	ITEM
HELOISA PAULINO DOS SANTOS		58040	–	08	01
ITEM	DESCRIÇÃO				STATUS
10.2.1	RG				S
10.2.2	CPF				S
10.2.3	Carteira de registro ou identidade profissional				S
10.2.4	Diploma frente e verso do Profissional que prestará o serviço				S
10.1.5	Certificado de Especialidade ou RQE				N
10.2.6	Comprovante de endereço atualizado do profissional				S
10.2.7	Anexo V (Nepotismo)				S
10.2.8	Anexo VI (Concordância e veracidade)				S
10.2.9	Anexo VII (Compromisso)				S
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO				NÃO HABILITADO

Obs: Apresentou apenas 01 profissional para o Lote 08 Item 01 Emergencista - SAV, fica NÃO HABILITADA neste Lote.

De acordo com o disposto no Edital, a empresa deverá ser inabilitada no processo todo. Todavia, esta Comissão de Credenciamento apenas inabilitou a empresa para o próprio lote, não estendendo a inabilitação para o processo todo, como prevê o Edital.

Como mencionado inicialmente, ao deixar a Comissão de aplicar à licitante o cumprimento de obrigações claramente expressas no Edital, acaba por infringir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, como também os princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica, o que enseja a nulidade do ato.

Relembrando a lição do professor Marçal Justen Filho: “No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como



regra) para a autoridade administrativa. (...) Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

Conclui-se daí, que uma vez editado o ato convocatório a administração e o interessado a ele se submetem, como modelo norteador de sua conduta. A partir de então, tornam-se previsíveis os atos a serem praticados e as regras que os regerão, não havendo margem para arbítrio ou discricionariedade.

No caso concreto, a Comissão não pode descumprir a regra trazida no Edital, que prevê expressamente a inabilitação para todo o processo.

Desta forma, amparado no item 10.3.1, do Edital, requer-se o provimento do recurso para **inabilitar** a empresa CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ/MF 40.388.611/0001-73) para todo o processo.

VII. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DOS MÉDICOS: GUSTAVO CARDOSO LHANOS ÁVILA, ALLAN DUVOISIN E WINNIE OLINEK – OFENSA AO ITEM 6.6 DO EDITAL E À OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NO ANEXO VI

Como cediço, o Item 6.6 do Edital veda, expressamente, a habilitação de um mesmo médico para prestar serviços a empresas diferentes, especialmente quando estes profissionais constam como sócios de uma das empresas. É o que se pode verificar do dispositivo a seguir:

"6.6 Não é permitido que profissionais médicos sócios de empresas habilitadas prestem serviços por mais de uma empresa além da sua."

Ademais, a obrigação assumida pelos profissionais médicos ao firmarem a declaração do Anexo VI, do Edital, que é requisito para qualificação técnica, é mais expresso ao obrigar o médico a prestar serviços exclusivamente a uma única empresa, sob pena de estar infringindo o artigo 299, do Código Penal Brasileiro.

Seguem os dispositivos mencionados:



“10 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

10.2 Documentação Cadastral do Profissional, por intermédio dos seguintes documentos: (...)

10.2.8 Anexo VI (preenchido e assinado por cada profissional).”

O Anexo VI, traz a seguinte obrigação assumida pelo profissional médico:

“Eu, acima nominado, declaro para os devidos fins, **que prestarei serviços médicos exclusivamente pela empresa XXXXXXXXX**, em conformidade com a cláusula 6.6 do Edital de Credenciamento Público nº XX/202X, sob pena de estar infringindo o artigo 299 do Código Penal Brasileiro.” (grifamos)

Portanto, é forçoso concluir que os profissionais médicos se obrigaram a prestar serviços exclusivamente para uma única empresa e, ao mesmo tempo, não podem ser sócio de outra empresa credenciada.

Ocorre, no entanto, que os médicos ora mencionados descumpriam integralmente estas obrigações, o que impõe suas inabilitações.

Os médicos **GUSTAVO CARDOSO LHANOS ÁVILA e ALLAN DUVOISIN** são sócios da empresa VIVA SAÚDE LTDA (CNPJ 10.371.530/0001-08), conforme se extrai do quadro de sócios da empresa (QSA) junto à Receita Federal.

Não obstante, ambos foram habilitados pela própria empresa VIVA SAÚDE LTDA e também pela empresa SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A (CNPJ 26.614.219/0001-74), inclusive o médico ALLAN DUVOISIN, consta como sócio - administrador da empresa VIVA SAÚDE e ao mesmo tempo figura como responsável técnico da filial da empresa SMART MED, junto ao Conselho de Classe.



Razão social:
SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A

Nome fantasia: SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A
Situação: Ativo (REGULAR)

CRM: 19841-PR

CNPJ: 26.614.219/0002-55

Diretor Técnico: 37351-PR ALLAN DUVOISIN, desde 07/06/2023
Certificação de Regularidade: 10/08/2026 - Vigente
Classificação: ADMINISTRADORA/GESTORA DE SERVIÇOS MÉDICOS

DETAΛHES DO PRESTADOR

Endereço: R PE ANCHIETA, 816 CORREILHO - CEP: 80730000
Atividades: Prestador sem atividades registradas.
Especialidades: Prestador sem especialidades registradas.
Serviços prestados: Prestador com serviços registrados.
Comissão de Ética: Prestador sem comissão registrada.

Resta evidente, portanto, a ofensa ao Item 6.6 do Edital, como também o descumprimento da obrigação assumida na declaração constante do Anexo VI do Edital.

Ademais, fica evidente a relação umbilical existente entre as empresas SMART MED e VIVA SAÚDE, justificando a inabilitação de ambas, como será a seguir demonstrado.

Quanto a médica **WINNIE OLINEK**, descumpriu a obrigação assumida no termo de declaração constante do Anexo VI, pois foi habilitada tanto pela empresa VIVA SAÚDE LTDA, como também pela empresa MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A (CNPJ 23.481.981/0001-31).

Conforme declaração firmada pela médica (Anexo VI, do Edital), era sua obrigação prestar serviços médicos **exclusivamente** por uma única empresa. Houve, portanto, o descumprimento da obrigação, o que resulta, inclusive, em infração ao artigo 299, do Código Penal Brasileiro.

Mais uma vez é preciso ressaltar que ao deixar a Comissão de exigir o cumprimento de obrigações claramente expressas no Edital, acaba por infringir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, como também os princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica, o que enseja a nulidade do ato.

Desta forma, é imperioso o provimento do presente recurso para inabilitar os médicos ora arrolados, com as consequências daí decorrentes.



VIII. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VIVA SAÚDE LTDA, SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S/A E MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A – CORRESPONSABILIDADE NO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.6 DO EDITAL

Como já mencionado, o Item 6.6 do Edital veda, expressamente, a habilitação de um mesmo médico para prestar serviços a empresas diferentes, especialmente quando estes profissionais constam como sócios de uma das empresas, *verbis*:

“6.6 Não é permitido que profissionais médicos sócios de empresas habilitadas prestem serviços por mais de uma empresa além da sua.”

No caso da empresa VIVA SAÚDE LTDA, seu sócio administrador, o médico ALLAN DUVOISIN, que se habilitou pela empresa, também se habilitou pela empresa SMART MED, na qual figura como responsável técnico da filial, conforme já demonstrado.

Outros médicos sócios da VIVA SAÚDE também se habilitaram pela SMART MED, como é o caso de GUSTAVO CARDOSO LHANOS ÁVILA, relatado acima e também a médica WINNIE OLINEK, habilitada tanto pela empresa VIVA SAÚDE LTDA, como também pela empresa MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A.

Ocorre que esta prática fomentada pelas empresas VIVA SAÚDE, SMART MED e MEDPRIME revela-se ilícita, pois ofende o disposto no artigo 5º. da Lei 14.133/2021, ao prejudicar a isonomia entre os licitantes e macular a livre competição.

A estratégia ilícita adotada consiste em utilizar-se de duas ou mais empresas, controladas pelo mesmo grupo de médicos, para que todas sejam credenciadas e possam se beneficiar na distribuição da demanda de serviços, em prejuízo das empresas credenciadas individualmente.

Apenas por hipótese, esta prática se daria, por exemplo, no caso de as empresas VIVA SAÚDE, SMART MED e MEDPRIME, que compartilham de médicos habilitados, se credenciassem nos mesmos lotes e dividissem a demanda de serviços com uma outra empresa que também foi credenciada. Neste caso, o grupo de empresas



sob um mesmo controle ficaria com $\frac{3}{4}$ dos serviços e a outra empresa com apenas $\frac{1}{4}$ da demanda, em flagrante prejuízo à isonomia do certame e a livre competição.

Acredita-se que, para evitar práticas como esta, a FUNEAS incluiu no Edital o item 6.6, de modo a evitar que médicos de um mesmo grupo empresarial possa se habilitar ao mesmo tempo em várias empresas.

Ocorre que, para dar plena eficácia ao dispositivo do item 6.6, é imperioso que a empresa que adota esta prática seja inabilitada, juntamente com o médico.

Desta forma, com amparo no Item 6.6 do Edital, requer seja provido o presente recurso para que sejam inabilitadas as empresas VIVA SAÚDE, SMART MED e MEDPRIME, por compartilharem da habilitação de médicos em comum, em prejuízo da isonomia do certame e livre competição.

IX. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja **CONHECIDO E PROVIDO** o presente recurso, com a reforma da decisão recorrida ao efeito de declarar o **DESCRENCIAMENTO** das empresas SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S/A (CNPJ/MF 26.614.219/0001-74) e ESFERA SAÚDE LTDA (CNPJ/MF 37.600.279/0001-54) e inabilitação da empresa CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ/MF 40.388.611/0001-73), VIVA SAÚDE LTDA (CNPJ 10.371.530/0001-08) E MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A (CNPJ 23.481.981/0001-31), como também dos profissionais médicos GUSTAVO CARDOSO LHANOS ÁVILA, ALLAN DUVOISIN e WINNIE OLINEK, conforme as razões ora apresentadas, diante do descumprimento do Edital e da Lei de regência.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 20 de agosto de 2025.

EMERSON CHRISTIAN
LOPES

MACHADO:01480403903

CLARIMEDI SERVIÇOS EM SAÚDE S/A

Emerson Christian Lopes Machado

Diretor

Assinado digitalmente por EMERSON CHRISTIAN LOPEZ
MACHADO:01480403903
DN: c=BR, ou=CPF Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil
RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=45108560000100, ou=
presencial, cn=EMERSON CHRISTIAN LOPEZ MACHADO:01480403903
Serial: 51, sou o autor deste documento.
Localizado
Data: 2025.08.21 06:37:50-03:00
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 21/08/2025 08:38:09 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.5

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: Recurso - credenciamento - FUNEAS HRL.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

8ab3272065dbfab94d4a0a7f1c135d9c34939d4b8a8177233b056dc3160f56bb

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=EMERSON CHRISTIAN LOPES
MACHADO:***804039**, OU=presencial,
OU=45103560000100, OU=(EM BRANCO), OU=RFB
e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=EMERSON CHRISTIAN LOPES MACHADO:***804039**,
OU=presencial, OU=45103560000100, OU=(EM BRANCO),
OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.804.039-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 21/08/2025 08:37:51 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhum erro encontrado

Certificados utilizados

CN=EMERSON CHRISTIAN LOPES
MACHADO:01480403903, OU=presencial,
OU=45103560000100, OU=(EM BRANCO), OU=RFB
e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SAFEWEB RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 27/05/2024 15:10:23 BRT

Aprovado até: 27/05/2027 15:10:23 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SAFEWEB RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 31/01/2018 15:12:26 BRST

Aprovado até: 20/02/2029 14:12:26 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 20/07/2016 10:32:04 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:04 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais